

Acórdão: 14.234/00/3^a
Impugnação: 40.10047795-17
Impugnante: José Coelho Gonçalves
Advogado: José Souza Lopes e outro
PTA/AI: 01.000009511- 60
CPF: 004446776-15 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Gado Bovino - Documentos extra-fiscais - Imputação de saída de gado bovino, amparada em documentos extra-fiscais não configurada. Para que ocorra o fato gerador do imposto é necessário que se comprove materialmente o seu acontecimento que não pode ser imaginário, nem ficto e nem estribado em indícios. Infração não caracterizada. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, constatada através de verificação de documentos extrafiscais apreendidos na residência do marchante Renê Moreira da Silva.

Inconformado, o Autuado, por meio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.53/54), aos seguintes argumentos:

1. o Fisco com base em anotações tidas como pertencentes ao Sr. Renê Moreira da Silva exige do Autuado o pagamento de imposto e multas pela saída de gado bovino desacobertada de nota fiscal, supostamente por ele promovidas, sem qualquer outro fundamento legal;
2. para que ocorra o fato gerador do imposto é necessário que se comprove materialmente o seu acontecimento que não pode ser imaginário, nem ficto e nem estribado em indícios;
3. o Senhor Renê Moreira da Silva, não é produtor rural, não é comerciante e nem industrial, para que pudesse possuir as condições de adquirir bovinos em seu próprio nome, exercendo ele, apenas, a prestação de serviços de intermediação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(corretagem) na compra e venda de gado bovino, o que é comum em todo o Estado e, o que parece, as suas anotações se prestavam para essa finalidade;

4. os documentos fiscais relativos aos movimentos comerciais e de produção do Impugnante, arquivados na pasta de Cadastro de Produtor Rural, na repartição fiscal de seu domicílio, não foram consultados pelo Fisco, deixando de serem consideradas as saídas promovidas e acobertadas com Nota Fiscal de Produtor, bem como, as diferenças de que trata o art. 20 da Lei 6763/75, cujas saídas são permitidas sem comprovação fiscal;
5. o Fisco não procurou verificar a materialidade, ou não, da ocorrência do fato gerador, através de diligências fiscais mais acuradas.

Requer a procedência da Impugnação.

A DRCT/SRF/Rio Doce, em Réplica (fls.63/71), refuta os termos da Impugnação, aos seguintes argumentos:

1. ilustre patrono aborda a tese da presunção como argumento principal em favor do Impugnante, entretanto os documentos foram apreendidos em decorrência de expressa ordem judicial, consubstanciada em Mandado de Busca e Apreensão;
2. o oficial de justiça atesta que a caderneta foi apreendida na casa do Senhor Renê Moreira da Silva, tido e reconhecido como prestador de serviços de intermediação na compra e venda de gado bovino;
3. o Autuado é conhecido na região, também, pela alcunha “José Alcino Coelho” e “José Coelho” justificando-se as anotações contidas a fls.26, 27, 28, 30, 32, 33 e 35. A inclusão dos documentos fiscais de fls. 42, 49 e 50 deveu-se ao fato de o Autuado ser o proprietário da balança, portanto, solidariamente responsável pela infração - venda de gado desacobertado, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei nº 6763/75;
4. o preço atribuído às reses, obedece a uma seqüência racional, variando dentro dos padrões ditados pela lei natural de oferta e de procura e via de regra, com prazo para pagamento;
5. o peso e o preço dos bovinos são peças chave. Em todas as anotações, invariavelmente aparece o peso total, indispensável ao estabelecimento da quantia a ser paga. Os dados preço e peso não podem evidentemente ser estabelecidos aleatoriamente, dependendo do gado ser levado a uma balança para aferir o peso;
6. as anotações nas cadernetas são corolários evidentes de ter ocorrido a pesagem, seja na propriedade do vendedor, ou em alguma balança nas proximidades;
7. e se houve a pesagem é porque houve a negociação, pois, a movimentação de gado para uma balança, seja ela na propriedade do vendedor ou em outras paragens, de certo modo é uma operação complicada, seja pelo fato de juntar as alimárias, tangendo-as ou fazendo embarcá-las nas gaiolas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. após todos estes preparativos e em situações habituais, o comprador ou vendedor comparece à Repartição Fiscal ou órgão autorizado a emitir documentos, obtendo a competente nota fiscal com preços de pautas;
9. neste ponto, surgem as notas fiscais falsas elaboradas pelo coobrigado Renê Moreira da Silva, utilizadas pela simples razão de desobrigarem o vendedor ao pagamento do imposto;
10. o Fisco conferiu sim, os documentos apreendidos através de medida judicial, contendo neles, operações comerciais ao arrepio da legalidade evidenciando saídas sem pagamento do imposto devido.
11. o Autuado quando intimado a apresentar as notas fiscais de saídas destinando o gado bovino ao Senhor Renê, não teve como apresentá-las, sendo improcedente, portanto a alegação de presunção em face das evidências dos fatos citados;
12. não tem sentido a defesa apelar para os benefícios da Lei nº 11.508, anistiadora de operações decorrentes de confronto de cadastros.

Alfim, transcreve as ementas dos acórdãos nºs 11.305/96/2ª e 11.384/95/1ª e pede a improcedência da Impugnação.

Em Sessão realizada em 13/10/1999, a Egrégia 3ª Câmara deliberou baixar o processo em diligência, para que o Fisco juntasse aos autos notas fiscais emitidas no período de 10/10/91 a 10/02/94, tendo como remetente o Produtor Rural Sr. José Coelho Gonçalves (Autuado). Em seguida abrir vista ao Autuado para manifestação, doc. fls. 73.

Em atendimento à deliberação da Câmara, o Fisco manifesta-se às fls. 74, informando que os documentos emitidos no período 10/10/91 a 10/02/94 foram eliminados pela Repartição Fiscal, obedecendo o disposto na letra “c” do inciso IV, do Art. 5º da Resolução 2.608 de 29/12/94.

Abriu-se vista ao Impugnante que comparece aos autos, fls. 77/84 e anexa os documentos de fls. 85/195.

O Fisco manifesta-se às fls. 199/200, e pede a manutenção das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 204/208, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco com base em anotações tidas como pertencentes ao Sr. Renê Moreira da Silva exige do Autuado o pagamento de imposto e multas pela saída de gado bovino desacobertada de nota fiscal, supostamente por ele promovidas, sem qualquer outro fundamento legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que ocorra o fato gerador do imposto é necessário que se comprove materialmente o seu acontecimento que não pode ser imaginário, nem ficto e nem estribado em indícios.

O feito fiscal não se estribou em efetiva verificação da materialidade da ocorrência do fato gerador, calcando-se apenas em presunção, pelo que as exigências devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Matos Paixão e Antônio Leonart Vela. Sustentou oralmente pela Fazenda, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

Jmm/maap/c